



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392105-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante VARGAS PERES E CIA LTDA, é agravado DEL SUR TRADING S.A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, prejudicado o Agravo Interno. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2392105-49.2024.8.26.0000

Agravante: Vargas Peres e Cia LTDA.

Agravado: Del Sur Trading S.A.

Juiz de Direito: Antônio José Magdalena

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo – 3ª Vara Cível

Voto nº 17.617

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que manteve a restrição de circulação de veículos automotores de propriedade da empresa agravada – Irresignação do executado – Cabimento – Restrição de circulação que não se legitima na hipótese, porquanto demonstrado, por meio de notas fiscais, que os veículos são utilizados na consecução da atividade empresarial – Medida de bloqueio de transferência dos veículos determinada em primeira instância que se mostra suficiente para garantir a execução e proteger terceiros de boa-fé – Restrição de circulação que representaria, *in casu*, medida desproporcional — Precedentes do E. TJSP – Decisão reformada – Recurso provido – Prejudicada a análise do agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 14/15), interposto em face da decisão de fls. 1.155/1.156, proferida nos autos nº 1000056-19.2021.8.26.0539, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos veículos, nos seguintes termos:

“Quanto aos pedidos de desbloqueio (fls. 1.140/8), desde logo os indefiro.

A execução é prevista, como sabido, para que se faça excussão de bens do devedor, a fim de satisfazer dívida estampada em título pré-constituído, dotado de executividade. O procedimento deve desenvolver-se de modo a impor a menor onerosidade possível ao devedor, mas, ao mesmo tempo, deve mostrar-se eficaz à obtenção de meios que, diante da inércia daquele, propicie ao credor receber coativamente seu crédito.

No caso, a executada baseia seus pedidos de desbloqueio em alegações genéricas e desprovidas de qualquer evidência documental, o que por si só inviabiliza acolhida a seus argumentos. Segundo termos do art. 373, II, do

Código de Processo Civil, incumbiria a ela demonstrar os fatos constitutivos de suas alegações, especialmente ao pleitear revogação de medidas constritivas determinadas no curso da execução. Contudo, somente alega, sem qualquer comprovação, que os veículos cujo registro foi bloqueado seriam imprescindíveis ao exercício de suas atividades empresariais, bem como que a restrição de circulação impediria o licenciamento, tendo antes se insurgido contra a restrição imposta a ativos financeiros quando não se mostrava regular a representação da exequente. As alegações, porém, não se firmam, seja porque a efetivação de medida constritiva pode ter curso enquanto há prazo para a exequente regularizar sua representação processual, seja porque não vieram acompanhadas de documentos que atestem (i) a finalidade operacional dos veículos no desempenho das atividades econômicas da devedora e (ii) a necessidade atual de licenciamento dos automotores, junto a prejuízo decorrente do bloqueio de circulação. Mera alegação desprovida de provas não pode ser acolhida, sob pena de fragilizar a efetividade do feito executivo e comprometer o direito da exequente à satisfação de seu crédito.

Ademais, os bloqueios determinados revelam-se, à luz da situação do processo – o qual segue até aqui sem receber sinais do propósito de pagamento da dívida –, adequado, necessário e proporcional para garantir a efetividade da execução, conforme preceitua o art. 797 CPC: “A execução deve ser efetuada no interesse do credor, que tem o direito de obter, por meio dela, a satisfação do seu crédito”.

A simples restrição de transferência de propriedade dos veículos, sugerida pela devedora, é insuficiente para assegurar alcance do objetivo do processo, pois não impede os bens permaneçam em uso contínuo e irrestrito, o que pode acarretar depreciação acelerada, inviabilizando futura expropriação útil, seja por desgaste excessivo, seja por desaparecimento, e comprometendo diretamente a efetividade da execução. No mais, consoante já foi observado, a executada não demonstrou que os veículos seriam indispensáveis às suas atividades empresariais e que o bloqueio inviabilizaria a continuidade de suas operações. Tratou-se, até

aqui, de alegação meramente retórica.

Por fim, não é demais insistir que as restrições impostas decorrem do próprio inadimplemento da obrigação cometida à executada, que deu causa ao processo.”

Aduz o agravante, em síntese, que o bloqueio dos veículos é medida gravosa, porquanto “*inexiste fundamento jurídico suficiente para justificar tal ato.*” (fl. 5). Assevera que as medidas restritivas ao direito de locomoção devem ser tomadas com cautela, uma vez que afetam a livre circulação e atividade econômica do executado. Destaca que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa o bloqueio de circulação de veículos sem audiência prévia ou oportunidade de defesa. Verbera que a realidade processual comprova que foram bloqueados valores via Sisbajud de R\$ 3.334,76 (fl. 368), bem como deferida a penhora de faturamento da agravante (fl. 767). Outrossim, foram apresentados os documentos necessários para viabilizar a penhora de faturamento (fl. 848), observando que nos embargos à execução (nº 1000928-34.2021.8.26.0539) foram oferecidas em garantia do juízo 588,75kg de açúcar e 1.644kg de arroz (fls. 17). Ademais, às fls. 394/451 foram ofertados quatro imóveis em garantia e penhora, todas recusadas pela parte exequente. Acrescenta que esteve em contato direto com o procurador anterior da exequente, para fins de composição, mas foi surpreendido pela renúncia do causídico e a retirada da proposta de acordo. Nesses termos, ressalta que ao, contrário do quanto fundamentado pelo juízo, o agravante possui propósito de pagamento da dívida. Sob outro vértice, aduz o defeito de representação processual do exequente. Ademais, alega que o bloqueio de circulação dos veículos é medida desproporcional, porquanto existem meios menos gravosos e eficazes para a proteção dos interesses do agravado, conforme precedentes colacionados. Ressalta que a existência de veículos em nome da agravante pressupõe que sejam empregados em sua atividade. Forte nessas premissas, propugna pela atribuição de efeito ativo e, no mérito, requer o afastamento da restrição de circulação e licenciamento dos referidos veículos.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 140/144), motivo que ensejou a interposição de agravo interno (fls. 155/165).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 150/153 e 279/281).

O agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 148).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial (nº 1000056-19.2021.8.26.0539), ajuizado em 15/01/2021 por Del Sur Trading S.A. em face de Vargas Peres e Cia Ltda., para cobrança do valor de R\$ 220.844,00.

No *iter* procedimental, foram penhorados, com restrição de circulação, os veículos **(i)** VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55; **(ii)** VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11; e **(iii)** VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064).

A executada asseverou que o bloqueio de circulação de veículo é medida extrema, observando que a determinação impede, inclusive, o licenciamento do veículo. Outrossim, aduziu que os veículos são utilizados para execução das atividades da executada, invocando o princípio da menor onerosidade ao devedor. Forte nessas premissas, propugnou pela conversão do bloqueio de circulação em somente bloqueio de transferência (fls. 1.138/1.148).

Sobreveio a r. decisão agravada (fls. 1.155/1.156), nos termos já relatados, consignando o juízo que “a executada baseia seus pedidos de desbloqueio em alegações genéricas e desprovidas de qualquer evidência documental, o que por si só inviabiliza acolhida a seus argumentos.” (fl. 1.155). Nesse contexto, o magistrado ponderou os seguintes termos:

“não vieram acompanhadas de documentos que atestem (i) a finalidade operacional dos veículos no desempenho das atividades econômicas da devedora e (ii) a necessidade atual de licenciamento dos automotores, junto a prejuízo decorrente do bloqueio de circulação. Mera alegação desprovida de provas não pode ser acolhida, sob pena de fragilizar a efetividade do feito executivo e comprometer o direito da exequente à satisfação de seu crédito.” (fl. 1.156).

Irresignada, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando os termos *a quo* e não impugnando especificamente a decisão agravada. Outrossim, deixou de demonstrar a essencialidade dos bens para atividade empresarial. Com efeito, os documentos apresentados junto ao recurso referem-se **(i)** custas de preparo (fls. 13/15); **(ii)** bloqueio Sisbajud (fls. 16/18); **(iii)** Penhora de faturamento (fls. 19/47); **(iv)** indicação de commodities à penhora (fls. 48/66); **(v)** notas fiscais de commodities oferecidas em garantia (fls. 67/71); **(vi)** indicação de terrenos à penhora (fls. 72/133); **(vii)** proposta de acordo Del Sur (fls. 134/136); **(viii)** bloqueio Renajud (fls. 137/138).

Nesses termos, em atenção ao poder geral de cautela do juízo *a quo* e em razão de não se verificar o preenchimento da verossimilhança das alegações, notadamente

em razão da ausência de documentação suficiente para análise da essencialidade dos veículos, ainda que a fundamentação da decisão agravada tenha se referido expressamente a esses documentos, o efeito ativo pretendido foi indeferido por este relator, nos seguintes termos:

“Com efeito, primo ictu oculi, as razões recursais não permitem concluir pela desproporcionalidade da r. decisão agravada e pela verossimilhança das alegações do agravante, notadamente quanto a necessidade dos veículos para a atividade empresarial.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o agravante possui como objeto social “a exploração, comércio, importação e exportação de arroz, com beneficiamento e empacotamento, subprodutos para ração animal, produtos de limpeza e conservação domiciliar e gêneros alimentícios, comércio atacadista de produtos alimentícios, comércio atacadista de matérias primas agrícolas e o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional.” (fl. 113).

Sob outro vértice, foram bloqueados três veículos (VW/Saveiro CS RBMF, placa SWC4F55; VW/T-Cross TSI AD, placas ENDIG11; e VW/24.280 CRM6x2, placas FHL-7064), conforme informações recebidas via Renajud (fl. 1.128).

Nesses termos, o poder geral de cautela do juízo a quo considerou a insuficiência da restrição de transferência, impondo também a restrição de circulação.

Com efeito, inexistindo adminículos probatórios mínimos da efetiva utilização dos veículos na atividade produtiva, não há que se falar, em cognição não exauriente, em desproporcionalidade ou onerosidade ao devedor. Faz-se mister pontuar que não se vislumbra verossimilhança de que um carro utilitário, utilizado para passeio (VW/T-Cross TSI AD, placas ENDIG11) seja necessário à atividade empresarial do executado.

Forte nessas premissas, indefiro o efeito ativo requerido.”

Ainda irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 155/165), oportunidade em que apresentou (i) notas fiscais de utilização dos veículos; e (ii) parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel urbano.

Tecidas referidas considerações, o recurso comporta provimento.

Com efeito, o bloqueio judicial de veículo pelo sistema Renajud consiste em importante instrumento à disposição do magistrado, na medida em que contribui para a efetividade do processo de execução, que visa à integral satisfação do crédito, bem como protege terceiros adquirentes de boa-fé.

Nessa esteira, o art. 828, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê, inclusive, que é permitido ao exequente obter certidão “com a identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

Nesse contexto, não se desconhece de que a determinação de bloqueio de transferência do bem já se mostra suficiente para preservar a execução, constituindo a restrição de circulação de veículo, regra geral, medida desnecessária.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste relator em casos análogos e desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio de licenciamento e restrição de circulação de veículos automotores de propriedade da empresa agravada – Irresignação do exequente – Descabimento – Licenciamento veicular que decorre de obrigação legal, não podendo ser obstado por decisão judicial – **Restrição de circulação que, igualmente, não se legitima, na hipótese – Medida de bloqueio de transferência dos veículos determinada em primeira instância que se mostra suficiente para garantir a execução e proteger terceiros de boa-fé – Restrição de circulação que representaria, in casu, medida desproporcional** – Precedentes do E. TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090936-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou a restrição de circulação e transferência do veículo dos executados – **Admissibilidade, tão somente, da restrição de transferência, pois se revela medida bastante para garantir a execução e proteger terceiros de boa-fé – Desnecessidade da restrição de circulação** – Precedentes do E. TJSP – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251309-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023 – destaques nossos)

EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VEÍCULOS – Decisão interlocutória de primeiro grau que determinou o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação dos veículos constritos – Descabimento - Licenciamento anual que constitui procedimento obrigatório do proprietário do veículo - **Licenciamento que decorre de obrigação legal, não podendo ser obstado por decisão judicial** – Agravante que não deve ser impedida de proceder ao licenciamento dos veículos – **Bloqueio de circulação que, igualmente, não se legitima, na hipótese – Medida gravosa, cabível somente em hipóteses excepcionais** - Não demonstrado que a utilização dos veículos pela agravante implique prejuízo à garantia do juízo - Objetivo da constrição que consiste em impedir a alienação dos bens, os quais

garantem a dívida, não evitar a sua utilização - Precedentes do TJSP – Decisão parcialmente reformada - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210541-40.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Julgamento: 20/03/2025; destaques nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere requerimento de restrição de licenciamento e circulação de veículo penhorado. Insurgência da exequente. Desacolhimento. **Medida excessiva e desnecessária. O bloqueio de transferência do registro é suficiente à preservação da garantia, salvo demonstração concreta de uso abusivo do veículo, o que não se cogita.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304302-62.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Julgamento: 31/07/2024; destaques nossos)

Ocorre que, ainda que seja o entendimento prevalente, em nenhum momento, antes da interposição do agravo interno, a agravante apresentou documentação adequada, de forma que era devido o prestígio à decisão do juízo *a quo*.

Forte nessas premissas, não obstante o entendimento adotado em sede de cognição sumária, considerando que as notas fiscais (fls. 166/215) comprovam a utilização dos veículos em fretes e transporte, de rigor o acolhimento da presunção de que os veículos em nome da propriedade da executada (fl. 1128) são utilizados na consecução da atividade empresarial.

Forte nessas premissas, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, de rigor a reforma da r. decisão agravada, de forma a manter tão somente o bloqueio de transferência dos veículos **(i)** VW/Saveiro CS RB MF, placa SWC4F55; **(ii)** VW/T-Cross TSI AD, placas END1G11; e **(iii)** VW/24.280 CRM 6x2, placas FHL-7064).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para levantar a restrição de circulação dos veículos de fl. 1.128 dos autos de origem, mantendo-se somente o bloqueio de transferência dos bem. Por fim, em razão do julgamento do agravo de instrumento interposto, resta **prejudicado a análise do agravo interno** (nº 2392105-49.2024.8.26.0000/50000).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator